



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

PROJETO DE LEI Nº 10/95

Em, 30 de setembro de 1995.

APROVADO EM

28 Outubro 1995

M. A. Prada
PRESIDENTE

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1996 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Geral do Município relativo ao exercício de 1996.
- Art. 2º - A proposta orçamentária será encaminhada ao Legislativo até três meses antes do encerramento do exercício.
- Art. 3º - Se a proposta não for aprovada até o início do recesso parlamentar, a Câmara Municipal será convocada de imediato, extraordinariamente, permanecendo em atividade até que ocorra a aprovação da matéria.
- Parágrafo Único - Não havendo aprovação da matéria até 31 de dezembro de 1995, a programação nela constante poderá ser executada a razão de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação por mês, até que a Câmara conclua o processo de votação.
- Art. 4º - A receita orçamentária própria será estimada com base em projeção realizadas, considerando-se os valores arrecadados em período anteriores e o desempenho da economia do Município em termos globais.
- Art. 5º - As transferências Federais e Estaduais com base em informações fornecidas pelos setores competentes.
- Parágrafo Único - Na falta das informações que se refere-se o CAPUT deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 4º desta Lei.
- Art. 6º - É vedada a inclusão de estimativas de operações de créditos que não estejam devidamente autorizadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

- Art. 7º - A receita tributária estimada não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) da receita total.
- Art. 8º - O montante da receita resultante de operações de créditos, estimada no orçamento não poderá ser superior ao total da despesa de capital fixada.
- Art. 9º - O Serviço de Assistência e Previdência Social, será contemplado no orçamento, com alocação de recursos destinados a auxiliar a população carente do Município.
- Parágrafo Único - Independência da comprovação as dotações efetuadas pelo Município em medicamentos e materiais diversos, ficando mantida a exigência de comprovação apenas para as dotações de valores em moeda correntes.
- Art. 10 - As despesas realizadas em exercícios anteriores, processadas ou não, serão contemplada com dotações específicas alocadas aos Departamentos de Educação, Saúde e Fazenda observando o seguinte:
- I - As relativas aos departamentos de Educação e Saúde serão apropriadas a conta das dotações correspondente daqueles Deptos.
 - II - As relativas aos demais departamentos serão apropriadas à conta de dotação correspondente do departamento de Fazenda.
- Art. 11º - O Orçamento manterá o equilíbrio entre a Receita e a Despesa, vedada a aprovação de proposta deficitária.
- Art. 12º - Os programas de trabalho relativos a educação à crianças de 0 a 6 anos de e ao ensino fundamental serão contemplados separadamente no orçamento, cabendo ao primeiro nunca menos de 10% (dez por cento) do total da receita resultante de impostos partilhados e transferidos.
- Art. 13º - O montante de recursos destinado ao departamento de educação não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos partilhados e cobrados pelo Município.
- Art. 14º - Serão incluídos dotações destinadas ao pagamento de dívidas previdenciárias vencidas que resultaram em parcelamento extra-judicial.
- Art. 15 - A dotação destinada ao pagamento de contribuições ao



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

- Art. 16º - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos financeiros com empréstimo por antecipação de receita autorizado pela Lei do orçamento.
- Art. 17º - É obrigatório a fixação do valor relativo a uma contra-partida municipal de no mínimo 10% (dez por cento) quando se tratar de investimentos resultante de convênios com entidades Federais.
- Art. 18º - É vedada a inclusão de dotações destinadas a auxiliar financeiramente entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública e tenham finalidades lucrativas.
- Art. 19º - Os dispêndios com pessoal não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar, ou, enquanto esta não for promulgada, a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes, como dispõe o art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.
- Art. 20º - O Orçamento poderá englobar num mesmo projeto:
- I - Construção, reforma e ampliação de prédios;
 - II-- Construção, reconstrução de pavimentação, meio-fio, linha d'água e galerias.
 - III - Execução de projetos de eletrificação e expansão de redes de distribuição de energia;
 - IV - Recuperação de estradas vicinais e execução de obras d'arte.
- Art. 21º - As dotações destinadas a equipamentos e material permanente serão fixada visando aquisição de quaisquer tipo de equipamento independente de especificação.
- Art. 22º - O Serviço de Saúde terá um montante de recursos alocados ao seu orçamento nunca inferior a 8% (oito por cento) da receita do Fundo de Participação dos Município.
- Art. 23º - A Lei do Orçamento poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos por antecipação da Receita.
- Parágrafo Único - Na contratação de operações de créditos por antecipação de receita deverão ser respeitadas as normas estabelecidas pela resolução nº 94 de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

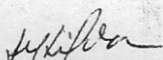
Art. 24º - A Lei do orçamento poderá conter autorização para remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, além de estabelecer normas para abertura de créditos suplementares cobertos com recursos postos à disposição do Município pelo Estado e pela União.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Em, 30 de setembro de 1995.


LUIZ JOSE DA SILVA

PREFEITO